

GABINETE DA PREFEITA

Art. 43 A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinq ienta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite más imo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o vidor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

 \S 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no \S 1°.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente are a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições recessarias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, su i condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsico ssocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

\$6° O conjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§7º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

§8º Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

[...]

Art. 46 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âm orto do RPPS, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constitutição Lederal, exceto

Rua Joaquim Alves Nogueira, 409 – CEP: 62.766-000 CNPJ: 07.606.478/0001-09 – CGF: 06.920.268-0

(Zm)5